



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.788 - MG (2016/0311022-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CHARLES CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER VIEIRA E OUTRO(S) - MG048847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESCALADA CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido os delitos.
3. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram, em escalada criminosa e momentos distintos, três vítimas de inopino, compelindo-as a entregar seus pertences, tendo se evadido do local dos fatos rapidamente por meio de uma motocicleta.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

8. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.788 - MG (2016/0311022-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CHARLES CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER VIEIRA E OUTRO(S) - MG048847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CHARLES CORREA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.075603-7/000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, (por três vezes) do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não restou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca que é primário, com residência fixa e trabalho lícito, predcados que lhe garantiriam responder a ação penal em liberdade.

Aduz, outrossim, haver nulidade no decreto construtivo, uma vez que a prisão teria sido decretada de ofício pelo magistrado durante a fase inquisitorial, em nítida afronta ao artigo 311 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor ou que fosse substituída a prisão pelas medidas cautelares alternativas.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.788 - MG (2016/0311022-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 23-8-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, (por três vezes) do Código Penal, porque, juntamente com o corréu e mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, em via pública, à noite, subjugou a vítima Reginaldo para subtrair seus pertences. Minutos depois, na companhia do corréu, repetindo idêntico *modus operandi*, compeliu as ofendidas Edvânia e Gabriela a entregarem os bens de valor que portavam, se evadindo do local.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo consta, os DENUNCIADOS, em uma motocicleta, abordaram o ofendido no momento em que ele conduzia sua bicicleta pela via pública. Ato contínuo, um dos meliantes desembarcou da garupa da moto e, exibindo um simulacro de arma de fogo, dirigiu-se à vítima e anunciou o roubo, dizendo "perdeu... passa o celular e não olha para trás, se não eu volto". Então, atemorizado, Reginaldo entregou o seu aparelho de telefone celular aos ladrões, que evadiram na moto, levando consigo a res furtiva.

Por fim, restou igualmente apurado que, na mesma data acima, por volta das 22:40 horas, na rua Pacífico José Diniz, Centro, Pedro Leopoldo/MG, os DENUNCIADOS, previamente ajustados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, para proveito comum, um aparelho de telefone celular da marca LG, pertencente à Edvânia Moreira Perdigão, é um aparelho de telefone celular da marca Samsung, pertencente à Gabriela Moreira Perdigão, mediante grave ameaça.

Logo em seguida aos fatos antes narrados, os DENUNCIADOS, em uma motocicleta, abordaram as vítimas no instante em que elas caminhavam na via pública. Ato contínuo, um dos meliantes desembarcou da garupa da moto, dirigiu-se às ofendidas e, simulando portar arma, com uma das mãos sob a blusa, anunciou o assalto dizendo "passa o celular... passa o celular...". Atemorizadas, as ofendidas entregaram os seus aparelhos de telefone celular aos ladrões, que evadiram na moto, levando consigo a res furtiva (e-STJ Fls. 109-110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, de início asseverando que a custódia *ante tempus* não desobedecia ao conseqüência constitucional da não culpabilidade, pois *"a prisão cautelar/processual não viola a presunção constitucional de inocência"* (e-STJ fl. 54).

Consignou-se, também, que bons predicados pessoais não fragilizavam os fundamentos da segregação cautelar, porquanto as *"condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, conforme fundamentação contida nesta missiva"* (e-STJ fl. 56).

O Magistrado singular entendeu que a medida extrema encontrava respaldo a bem da ordem pública, ante a gravidade dos fatos colhidos na ocasião do flagrante, ao observar que os *"inculcados, se fazendo valer de uma motocicleta abordaram primeiramente duas vítimas e se utilizaram de um simulacro de arma de fogo para subtrair seus pertences. Inobstante a conduta já perpetrada, os inculcados seguiram na motocicleta e abordaram outra vítima que ia para o trabalho naquele momento, subtraindo seu celular"* (e-STJ fl. 57).

Continuou afirmando que os *"inculcados, através de suas condutas, demonstram serem pessoas dotadas de personalidade violenta e obstinada, revelando-se insensíveis, desvestido de sentimento de piedade e avesso ao direito, de todas as formas tumultuar a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal. Tanto que se valeram da escuridão da noite para dificultar a ação dos policiais"* (e-STJ fl. 58).

De arremate, o Juiz processante entendeu pelo não cabimento da substituição do sequestro cautelar por outras medidas, porque *"a matéria envolve violência c grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo, e neste momento o Juízo não possui elementos suficientes para aferir a conduta dos agentes se postos em liberdade voltarão a delinquir"* (e-STJ fl. 63).

A Corte de origem, analisando *habeas corpus* impetrado antes da sentença, denegou a ordem, afastando a aventada nulidade da segregação, preliminarmente, já que o *"art. 310, II, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a converter a prisão em flagrante em preventiva sem prévia oitiva dos legitimados no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311, do Estatuto Processual Penal" (e-STJ fl. 270).

O Colegiado Estadual entendeu que ordem preventiva se apresentava hígida sob o prisma do asseguramento do meio social, haja vista que a *"segregação provisória foi suficientemente justificada pelo impetrado, que fundamentou sua decisão na prova da materialidade, em indícios de autoria, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública"* (e-STJ fl. 272).

Por fim, o Tribunal a quo manifestou que constrição cautelar não ofendia os consectários constitucionais garantidores da liberdade, porquanto *"é possível a coexistência da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada"* (e-STJ fl. 274).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte de origem (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que, **em 31-10-2016**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o paciente como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, (por duas vezes) do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, ao consignar-se que *"recomendo-os na prisão onde se encontram, havendo previsão legal e jurisprudencial, firmada em Súmulas do STJ e TJMG. Dest'arte, não se reconhece o direito de apelar em liberdade aos réus que não podem ser beneficiados com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento '... de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' . Sendo este o caso, e a pena aplicada for privativa de liberdade - não substituída - formem-se os autos da execução provisória, nos termos da Resolução nº 113/10 do CNJ. O que prevalece atualmente, no entendimento do STF, é a vedação da execução provisória do preso que respondeu ao processo solto nos casos de RExt. ou REsp. Mas, se respondeu ao processo preso, a execução provisória de sua pena é possível pois não desapareceram os motivos da prisão cautelar. Ademais, antes a prova indiciária foi suficiente para a segregação cautelar; já a sentença converte esses indícios inquisitoriais em certeza condenatória. Se antes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondeu ao processo cautelarmente segregado, agora a sentença condenatória é título executável - ainda que provisoriamente. Aqui, ainda que tenham sido beneficiados nos regimes aberto e/ou semi-aberto, deverão permanecer presos se apelarem pois assim responderam ao processo. A concessão de benefícios tais como trabalho externo, regime domiciliar ou colocação de tornozeleira eletrônica são de competência do Juízo da execução" (fl. 11 da sentença).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange à tese de nulidade da decretação de ofício da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser sanada na espécie, pois o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011.

Confira-se, nesse norte, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade absoluta, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar. (Precedentes).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida 121,85gr de cocaína, bem como possibilidade de reiteração delitiva tendo em vista que já foi condenado pelo crime de roubo. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.728/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na hipótese, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no caso, o recorrente restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido por **dois agentes**, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, em que se abordou as vítimas de inopino, para delas subtrair bens de valor.

Com efeito, forçoso reconhecer que as particularidades do delito - **em que o recorrente foi condenado pela prática de mais de um crime patrimonial, porque previamente ajustado e organizado com divisão de tarefas com outro agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro arma de fogo, em que a primeira vítima foi interceptada em via pública pela motocicleta ocupada pelos criminosos, os quais, de inopino, subjugaram-na para subtrair seus pertences e, em escalada criminosa, minutos depois, compeliu mais duas vítimas a entregarem seus pertences**, se evadindo do local logo em seguida, -. denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas imputadas ao recorrente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e condenado à pena a ser cumprida em regime inicial fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevivendo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, tendo em vista a imposição do **regime semiaberto na condenação**, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Dessa forma, vota-se no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim os recorrentes começarão a cumprir a reprimenda que lhes foi imposta, mesmo em execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser **concedido habeas corpus de ofício**, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.*

(RHC 67.575/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Por todo o exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento**, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0311022-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.788 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055310472016 07560371320168130000 10000160756037001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER VIEIRA E OUTRO(S) - MG048847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : KENY ENDERSON GOULART

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.